

**PROCESSOS: Nº 011/2022 (Originário)
Nº 001/2022 (Recurso)**

**DECISÃO
(PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR)**

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado pelo atleta **ANDERSON FERREIRA DA SILVA**, em razão da condenação deste em 2 (duas) partidas de suspensão (art. 250 do CBJD) imposta pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE no processo em tela, em 24/03/2022, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A1-2022, com posterior RECURSO pela Procuradoria de Justiça Desportiva e consequente agravamento da pena, pelo Tribunal Pleno, para 4 (quatro) partidas, em sessão realizada em 28/06/2022.

Alega ter cumprido a suspensão automática antes do julgamento, uma partida posterior ao julgamento e uma partida após a transferência para outro clube, restando 01 (uma) partida de suspensão desde a imposição da pena, e requer a conversão da pena em serviço de interesse à sociedade.

DECIDO.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que:

- 1) a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição (REGRA);
- 2) acaso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento da penas se dará de duas formas: 2.1) na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU** 2.2) se pedido pelo punido, e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.

No caso dos autos, a pena de suspensão de 04 partidas foi aplicada no curso da competição Série A1 do Campeonato Pernambucano 2022, já concluída,



razão pela qual, não poderá nela ser executada. Afastada a regra, deve ser analisada a forma de cumprimento excepcional.

Sobre o pedido, considerando a necessidade de aproximação da Justiça Desportiva da sociedade em geral, principalmente das comunidades carentes, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido de conversão formulado, para autorizar a conversão de 01 (uma) partida requerida e pendente de cumprimento, em medida de interesse social, na forma de depósito de uma prestação pecuniária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a ser depositada em favor da PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SANTA LUZIA - TORRE, CNPJ: 01.709.776/0001-48, na conta corrente nº 20391-2, da agência nº 1230, do BANCO BRADESCO.

Em suma, a penalidade, até disposição em contrário, deverá ser cumprida nos moldes fixados pelo Tribunal Pleno.

Ressalte-se, que o controle do cumprimento das penas impostas aos atletas é obrigação exclusiva dos Clubes.

Por derradeiro, no prazo de 05 dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária, sob pena de imediata revogação da medida.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife/PE, 01 de novembro de 2023.

Clécia Carlos Soares do Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE